

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-272 de 13
Adelina Cicone - 106. Fundamental
RF. 100.406

01 - PL
01- 00277/2013

PROJETO DE LEI Nº /2013

Dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vargem Grande para EMEF Professor Walter Lerner e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

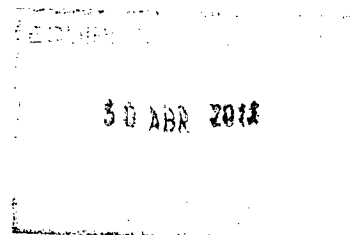
Art. 1º - A Escola Municipal de Ensino Fundamental Vargem Grande situada à Rua Beija-flor, 1, Colônia, CEP 04895-280, São Paulo/Capital, jurisdicionada à Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro, passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Walter Lerner.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 maio de 2013.


Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos e/ou peças sob nº

2 e 34 de Informação
sob nº 45 .. 2.15... 123..

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

Walter Lerner, paulistano, nascido em 17 de abril de 1924, filho caçula de imigrantes russos, faleceu em 20 de junho de 2012. Foi Bacharel em Química formado pela USP em 1945 e no ano seguinte concluiu o curso de Licenciatura na Faculdade de Filosofia, Ciências Humanas e Letras da USP.

Sua vida profissional foi voltada principalmente para a área da educação, em 1967 especializou-se em Administração Escolar em Israel, em 1977 Licenciatura em Administração Escolar na Faculdade Senador Flaquer e participou de 35 seminários e cursos de especialização em Educação e Química.

Foi Professor dos cursinhos do Grêmio da Faculdade de Filosofia – 1944/46
Professor efetivo de Química por concurso – Secretaria da Educação de São Paulo – 1950/54.

Diretor efetivo por concurso de Escola Secundária – 1954/69

Assessor Técnico do Departamento de Educação – 1957/1963

Diretor do Colégio Renascença – Ensino Particular – 1960/90

Inspetor do Ensino Secundário – 1966/69

Fundador do Colégio Renascença do bairro de Higienópolis – 1968

Inspetor de Ensino (6º DESN, 5º DESN, 17º DE) – 1970/81

Diretor e Fundador da Faculdade Renascença – 1975

Presidente das Comissões de Concurso de Ingresso e Remoção de Secretários e Diretores do Ensino Secundário

Delegado de ensino nas 6ª DESN, 5ª DESN e 17ª DE, onde se aposentou em 01 de dezembro de 1981.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 03 de pros.
Nº 01-117 13
Adelina Olcese - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

Desenvolveu relações comunitárias intensas, tendo sido:

- Fundador do Rotary Clube de Pirajuí – Bom Retiro- São Paulo
- Fundador e Presidente do Clube Filatélico de Pirajuí
- Conselheiro do Centro do Professorado Paulista – 2 gestões
- Tesoureiro da UDEMO
- Conselheiro da Federação Israelita Estado de São Paulo
- Membro e Presidente do Rotary Clube de São Paulo/Bom Retiro – 2 gestões (mais de 30.000 votos)
- Ocupou em anos sucessivos, todos os cargos no Rotary Clube de São Paulo/Bom Retiro
- Presidente da Comissão Distrital de Desenvolvimento do Q. Social da Governadoria do Distrito 461 de R.I.
- Presidente do 1º Congresso de Filatelia de São Paulo
- Organizador de inúmeras exposições filatélicas.
- Membro da Sub Comissão Distrital de Bolsas de Estudo da Fundação Rotária.

Recebeu várias homenagens e títulos entre as quais:

- Medalha José Bonifácio
- Medalha da Primavera
- Medalha Marechal Rondon
- Medalha Anchieta – Câmara Municipal de São Paulo
- Medalha da Libertação de Jerusalém – Israel
- Medalha Paul Harris – Rotary International, e foi Patrono e Paraninfo de 45 turmas de formandos.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio para esta homenagem a este que ofereceu a sua vida à nobre causa da Educação.

Anexo Atestado de Óbito.

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
*** WALTER LERNER ***

Folha nº 04

Nº 01.777-13

Adeina Cicero - Adv. Parlamentar

RF. 100.406

MATRÍCULA:

115147 01 55 2012 4 00046 183 0014974-58

SEXO
MASCULINOCOR
BRANCAESTADO CIVIL E IDADE
VIÚVO - 88 ANOS DE IDADENATURALIDADE
SÃO PAULO-SPDOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 5006409DIANTE
MÓ

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

LEONARDO LERNER e MARIA LERNER ***

RESIDENTE NA RUA SÃO VICENTE DE PAULA, 416, APT. 11 - SANTA CECÍLIA, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

VINTE DE JUNHO DE DOIS MIL E DOZE - ÀS 02:10

DIA MÊS ANO
20 06 2012

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL SAMARITANO, NESTE SUBDISTRITO ***

CAUSA MORTE

FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA, METASTASES HEPÁTICAS, NEOPLASIA DE PÂNCREAS, INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (Domicílio e Cemitério, se conhecido)

SEPULTADO NO CEMITÉRIO ISRAELITA DO IJEU-SP.

DECLARANTE

PAULO SERRA NETTO LERNER

NOME E ENDEREÇO DO DECLARANTE DO MÉDICO QUE ATENDU O DOENTE

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

O falecido era viúvo da Sra. Branca Serra Netto Lerner, os quais foram casados em Botucatu-SP, aos 23/09/1950, 1ª B-36, Fls. 235, nº 3425, deixou bens, não deixou testamento, não era eleitor, não era reservista, era beneficiário do INSS nº 60.321.445-2, benefício do Governo do Estado de São Paulo nº 97.640-01 e nº re. geral 00000580640 (INSS) e deixou dois filhos maiores de idade de nomes: PAULO e LEONARDO. NADA MAIS. Assentado no Livro 4-0046, as folhas 1837, sob nº 14974. ***

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2012

ADEINA CICERO MONTENEGRO

ADVOCADA GERAL

CENTRO DE ENVELHECIMENTOS

Bel. Fernando Navarro

OCCM

1ª VIA





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04 05

do processo nº 01 - 277 de 20..... 13....., 2 5 12 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E SEGURANÇA</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>
<u>SAÚDE, TRABALHO E ORGANIZAÇÃO</u>

PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0215113


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	03/05/13
POR	JLB
SAÍDA:	04/06/13 AS: 10 h

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 06 a 20 e folha de
informação sob nº 06106 2013

Maria José

Maria José de Oliveira
RP 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0277/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo (especialmente o inciso XVII, art. 13);
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

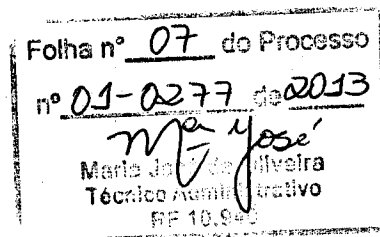
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 15.

São Paulo, 06 de junho de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

10
nº 01-0277-2007
EPR

Maria José
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de hominímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

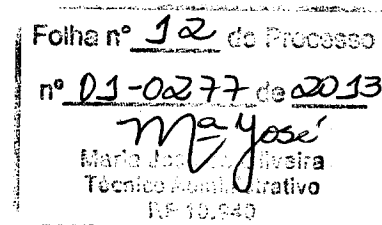
CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

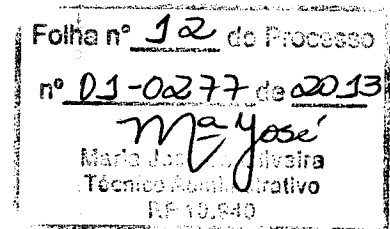
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

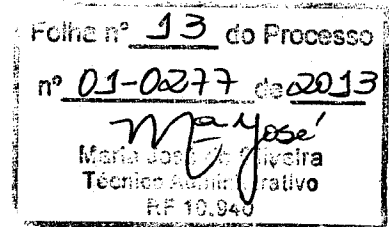
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

14 15

01-0277-2013

W. F. José

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, baião de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - baião de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem salda e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais linderas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

nº 01-0277 de 2013

MP José
Marta José da Silva

Técnicos Administrativos

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entomo.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

18
Nº 01-0277-2013
Mário José de Oliveira

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

06/05/13
11:41:03

TIPO:

TITULO:

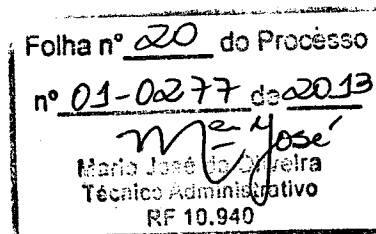
NOME: WALTER LERNER

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
F01 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/06/13 às 12:00

RF
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Shou Anne
Para: *Shou Anne*
Secretaria de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/06/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	
Em: 07/06/13	h 11
<i>Wesley</i>	
SAÍDA: 12/06/13	4

Segue 21 e 22 juntado 01/08/13, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
André Marcos *André Marcos*
RF. 11.264 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0277/2013, de autoria do nobre vereador Gilberto Natalini:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (EMEF Professor Walter Lerner) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0277/2013 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

11
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 de 22
nº. 01-277 de 20 13

André Marcon

RF 11204

CÓPIA

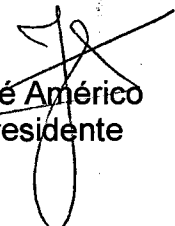
São Paulo, 19 de junho de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00264/2013

Senhor Prefeito,

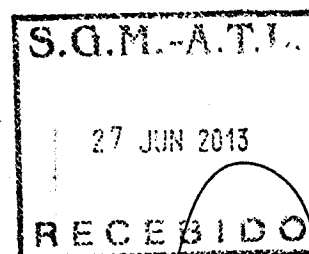
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 277/2013, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL VARGEM GRANDE PARA EMEF PROFESSOR WALTER LERNER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

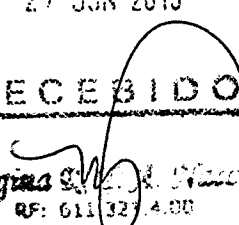
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Clara Regina S.M. de Almeida
RF: 011/327.400
SGM/A.T.L.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 23 A 29 Em 26/08/13

André Marcon

RE. 11.264 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 293/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0264/2013

Folha nº 23 do proc.
nº 01-277 de 2013

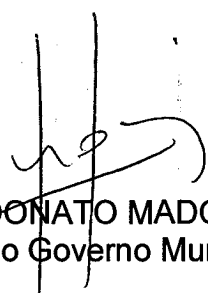
André Marcon
RF 11284

15 - DOCREC
15- 00532/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 277/13, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vargem Grande para EMEF Professor Walter Lerner, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de:

Pimenta

26/08/2013

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

Folha de Informação nº 14

Do Processo 2013-0.183.487-0

em 04/07/2013 a)

WILTON ALVAREZ ERRERA
RF 596.794.5-4
ME/ATP - Centro de Informática

Interessado:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO -
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - PROJETO DE LEI Nº 01-00277/2013 DO
VEREADOR NATALINI (PV)

Assunto:

DENOMINAÇÃO DA EMEF VARGEM GRANDE PARA EMEF WALTER LERNER, PROF.

CÓPIA

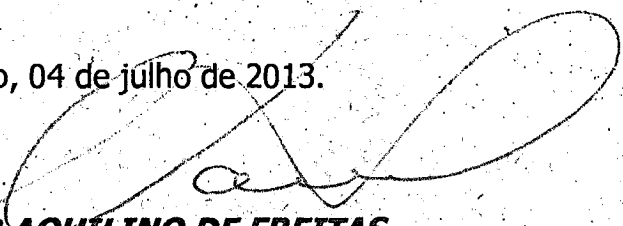
SME / G

Senhor Assessor Especial

Em atendimento aos quesitos formulados a folha 03, e após as pesquisa rotineiras nos
Sistema EOL – Escola On-Line, desta Secretaria, Correios e Google Maps, informamos:

1. É bem público – item de competência da ATP – Plano de Obras;
2. A referida unidade não recebeu denominação oficial, conforme folhas 09 e 10 anexas;
3. Observando a LEI Nº 14.454, de 27 de junho de 2007, informamos que não existe a denominação consagrada tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, na referida unidade escolar;
4. A denominação proposta – WALTER LERNER - não constitui homonímia, em unidades escolares, conforme folha 11 anexa;
5. A descrição e a localização estão devidamente assinaladas no Google Maps e Correios, conforme folhas 12 e 13 anexas.

São Paulo, 04 de julho de 2013.


VALMIR AQUILINO DE FREITAS

SME-NGI / Centro de Informática

R.F. 568.696.2



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAPELA DO SOCORRO**

Folha n° 25 do proc
n° 01-277 de 2013

André Marcon
RF 11264

Folha de informação n°

Em 05/08/2013

18 Reginalda Maria Pereira Silveira
RF: 606.855.30/2
Diretor da Escola

do Processo n° 2013-0.183.487-0

Assunto: CMSP/Projeto de Lei 277/08, de autoria do Vereador Natalini que dispõe sobre a mudança de denominação de Escola Municipal de Ensino Fundamental Vargem Grande para EMEF Prof Walter Lerner-Pedido de subsídios

**DRE Capela do Socorro
Sr Diretor Regional**

CÓPIA

Conforme cópia de ata em anexo, a comunidade escolar representada por pais, funcionários, professores e alunos, reunidos na sessão extraordinária de Conselho de Escola, manifesta-se contrária ao Projeto de lei em questão, já que o homenageado não detém o menor vínculo com a história da comunidade e que esta comunidade conhecida por morar na "Cratera do Colônia", tem em sua memória coletiva toda uma ação de luta pela sobrevivência bem como do esforço literal para construir uma escola para seus filhos.

Retorno o presente a Vossa Senhoria tendo sido atendida a solicitação.

Reginalda Maria Pereira Silveira
RF: 606.855.30/2
Diretor da Escola

CÓPIA

André Marcon

~~REF ID: A66666~~

19
Maria Pereira Silveira
606-853012
Diretor de Escola

férias e recesso, que prejudica alunos que já
 programado atividades e férias) viagens com a família,
 que o funcionamento da escola fica prejudicado por
 haver funcionários em férias, ausência de professores,
 salas de aula esvaziadas, que prejudica famílias com
 guardas compartilhadas, que não respeta as decisões tomadas
 democraticamente pelo grupo de professores e gestão e
 deferida pelo conselho, questionando-se os direitos deste,
 também ficam prejudicados os pequenos reparos necessários
 à escola e que normalmente são feitos no período de
 recesso, e a participação dos alunos no programa "Recreio
 nas férias" também fica prejudicada. O conselho questiona
 a portaria citada anteriormente uma vez que no artigo
 4º que diz: "Caberá a cada Unidade Educacional elab-
 orar seu plano de reposição observadas as seguintes
 orientações gerais:" não implica a obrigatoriedade. O
 segmento de alunos presente no conselho opõe essa decisão
 não querendo a reposição no recesso, e criará um movi-
 mento de abaixo-assinado, para que seja ouvida a
 voz da comunidade. O grupo de professores presentes
 deixa bem claro que, embora não farão a reposição
 nos dias de recesso, se colocam a disposição para a
 reposição e o cumprimento dos duzentos dias letivos.
 Sem mais,

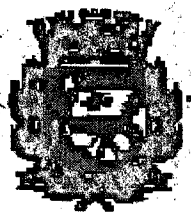
Ata de reunião extraordinária do Conselho de Escola da EMEF Vargem Grande realizada em cinco de agosto de dois mil e treze. A Sra Diretora explanou a pauta: PL 277/13 - do vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a mudança de nome da escola EMEF Vargem Grande para EMEF Prof. Valter Lerner. O projeto foi apresentado aos participantes (número do processo: 2013 - 0.183.487 - 0), observando-se o fato de que foi apresentado neste o fato

André Marcom

da escola ser um bem público, mas que ~~seja~~ ^{verdade} o ~~nome~~ ^{nome} é cedido à prefeitura em contrato de comodato pela associação de moradores de bairro, ACHAVE, que construiu com a ajuda de sua população. Foi discutida a relação entre o nome sugerido pelo projeto e a história do bairro. Após debate houve a unanimidade entre os presentes na recusa do nome Prof. Valtér Lerner por não se encontrar relação com este e o bairro Vargem Grande. A comunidade presente, representada por integrantes da associação de moradores ACHAVE e Olhar Local, apresenta o projeto de lei 01-0343/99 que denomina a escola como EMEF José Colcho da Silva. Também houveram falas de professores que apoiam que se tiver mudança de nome, que fosse oficializado o nome de Emef Vargem Grande, uma vez que este já possui um histórico de realizações e homenageia o bairro e seus moradores de forma mais ampla. Ainda foi lembrado que, pela funcionária Sueli, que em caso de legalização do bairro, este pode até ter seu nome modificado e manter o nome da Escola em EMEF Vargem Grande é mais uma forma de se manter a história do bairro.

[illegible]

CONFERE COM O ORIGINAL
SP 055 08 122017
Reginada Maria Pereira Silveira
R.F.: 606.855.3072
Diretor de Escola



Prefeitura da Cidade de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação
Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro

Folha n° 28 do proc.
n° 01-277 de 20 13

André Marcon
RF: 11284

CÓPIA

Folha de Informação n° 21

Andréia V. Tavares
A.T.E. DRE/CS
RF: 807.769.011

Do Processo n° 2013-0.183.487-0

em 08/08/2013

Assunto: CMSP/Projeto de Lei n° 277/08, de autoria do Vereador Natalini que dispõe sobre a mudança de denominação de Escola Municipal de Ensino Fundamental Vargem Grande para EMEF PROF. Walter Lerner – Pedido de subsídios

A

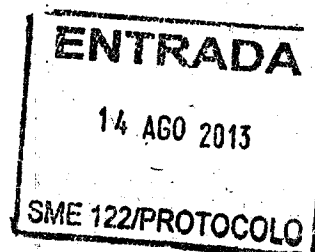
SME - G

Senhor Responsável

Com escusas pelo atraso do presente PA. Tendo em vista a manifestação contrária da comunidade escolar para mudança do nome da EMEF Vargem Grande para EMEF PROF. Walter Lerner, solicito a possibilidade de verificar com Senhor Vereador Natalini se há outra unidade para ser contemplada com o referido nome.

Atenciosamente

Marcelo Alves Nishikata
Diretor Regional de Educação
Capela do Socorro
RF: 676.194.1-2



do Processo 2013-0.183.487-0

Folha de Informação nº 22
em 14/08/2013 (a)

Sra. Magalhães
F.: 811.289.4
SME/G

Assunto

CMSP/Projeto de Lei nº 277/08, de autoria do Vereador Natalini que dispõe sobre a mudança de denominação de Escola Municipal de Ensino Fundamental Vargem Grande para EMEF Professor Walter Lerner – Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

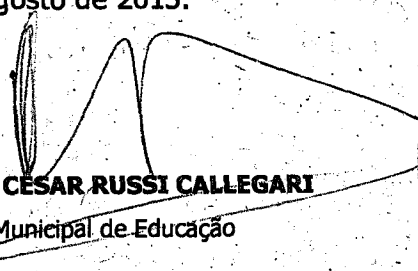
CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo NGI/CI às fls 09 a 14, que respondem às indagações de fls. 03 formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: a unidade educacional é bem público, inominada até o momento e sem incidência do art. 9º, § 1º e 2º da Lei nº 14.454/07, o nome proposto não constitui homônimo e são corretos os dados de sua localização.

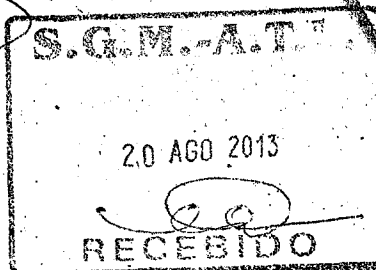
No entanto, considerando a apreciação da comunidade escolar, às fls. 18 a 20, entendendo que a proposta não guarda consonância com o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.454/07 e no artigo 22 do Decreto nº 49.346/08, esta Pasta manifesta-se desfavoravelmente ao PL em tela, sugerindo ao Nobre Vereador a indicação de outro próprio municipal que tenha estreito vínculo com o patrono, para o recebimento da homenagem a que faz jus o ilustre personagem.

Ressalvo tratar-se de denominação de unidade educacional e não de alteração de denominação.

14 de agosto de 2013.


ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação

MARG/tmsc



RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE REGISTRO LEGISLATIVO

EM 27/08/2013 ÀS 10:52h

POR M^a José

SAÍDA: 29/08 ÀS 16:16h ASS: M^a José

Segue M juntado 5 nesta data

Documento 5 e cupom de informação

Rubricado 5 em 30 e 31

Em 05/09/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0277-13

Folha nº 30 do proc.
nº 01-234 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336

PARECER N° 16 - PAR
16- 01641/2013

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0277/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vargem Grande para EMEF Professor Walter Lerner.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o próprio.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo (fls. 23/29), o projeto pode prosseguir em tramitação, visto que atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008. Note-se que a manifestação de contrariedade ao projeto encartada às fls. 25 relaciona-se com o mérito da matéria, já que a manifestação da comunidade escolar não é requisito formal para a denominação de próprios, de modo que somente pode ser apreciada pela comissão pertinente.

Contudo, a manifestação do Executivo destacou que a proposta cuida, na verdade, de denominação e não de alteração de denominação, uma vez que o logradouro não possui denominação oficial, conforme informação de fls. 29.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0277/13.**

Denomina EMEF Professor Walter Lerner a escola municipal de ensino fundamental situada à Rua Beija-Flor, nº 1, bairro Colônia, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0277-13

Folha nº 31 do proc.
nº 01-237 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

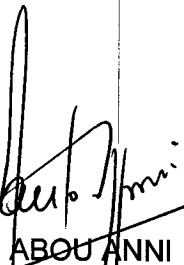
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

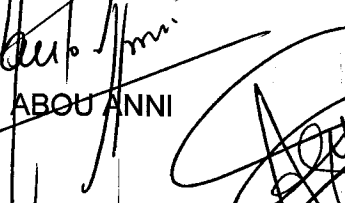
Art. 1º Ficada denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Walter Lerner a escola municipal de ensino fundamental situada à Rua Beija-Flor, nº 1, bairro Colônia, CEP 04895-280, vinculada à Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro.

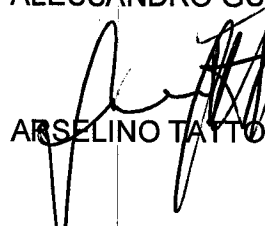
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

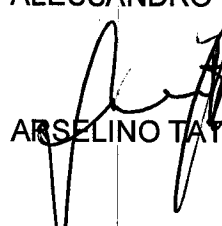
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

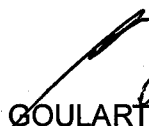
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/09/13


ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES


ARSELINO TATTO

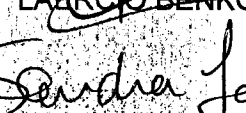

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAERCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 09 / 13

Pág. 01 Col. 7

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Educ.

Em 05 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

em 10.09.13 às 13:15

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Torinho Verspelli

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 11 / 09 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 26/09/2013

Presidente

Segue — juntado — nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 32 Em 06/02/14

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086 - SGP-12



MUNICIPAL DE
PAULO

16 - PAR
16- 00002/2014

Folha nº 32
do processo nº 277/13
Mário Sérgio Horta
RF 101.080

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, que dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vargem Grande para EMEF Professor Walter Lerner e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade por meio de substitutivo** a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa vigente.

Segundo a justificativa do autor, o homenageado pautou toda a sua vida profissional na área de educação, obtendo reconhecimento por meio de diversas honrarias recebidas ao longo de sua vida, tais como a Medalha José Bonifácio, Medalha Anchieta da Câmara Municipal de São Paulo, Medalha da Libertação de Jerusalém – Israel, Medalha Paul Harris – Rotary Internacional, entre outras.

Nota-se que o homenageado faz jus ao reconhecimento por suas atividades na área educacional, porém, alguns aspectos impossibilitam que o próprio municipal objeto dessa propositura seja o mais indicado para essa homenagem.

A comunidade escolar representada por pais, funcionários, professores e alunos, reunidos em sessão extraordinária do Conselho de Escola, manifestou-se contrariamente à propositura em pauta alegando que o homenageado não possuía o menor vínculo com a história da comunidade e com o bairro Vargem Grande. (fls. 25).

Tendo em vista esse fato, percebe-se que não se cumpre o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.454 de 2007 que determina que a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal leve em consideração que seja homenageado, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada.

A Secretaria Municipal de Educação se manifestou desfavoravelmente ao projeto, porém, não se opôs que fosse homenageado esse ilustre cidadão, sugerindo que o Nobre Vereador autor da propositura indique outro próprio municipal que tenha estreito vínculo com o patrono, de forma a se respeitar o estabelecido na legislação de denominação de vias, logradouros e próprios municipais. (fls. 29)

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura não encontra respaldo suficiente para o seu prosseguimento, sendo, portanto, **contrário o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05-02-14

EDIR SALES

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA

CECE - eag

REIS
Presidente

ORLANDO SILVA

OTA - relator

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 00002/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00002/2014

Folha nº 32
do processo nº 277/13
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Natalini, que dispõe sobre a mudança de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vargem Grande para EMEF Professor Walter Lerner e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade por meio de substitutivo** a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa vigente.

Segundo a justificativa do autor, o homenageado pautou toda a sua vida profissional na área de educação, obtendo reconhecimento por meio de diversas honrarias recebidas ao longo de sua vida, tais como a Medalha José Bonifácio, Medalha Anchieta da Câmara Municipal de São Paulo, Medalha da Libertação de Jerusalém – Israel, Medalha Paul Harris – Rotary Internacional, entre outras.

Nota-se que o homenageado faz jus ao reconhecimento por suas atividades na área educacional, porém, alguns aspectos impossibilitam que o próprio municipal objeto dessa propositura seja o mais indicado para essa homenagem.

A comunidade escolar representada por pais, funcionários, professores e alunos, reunidos em sessão extraordinária do Conselho de Escola, manifestou-se contrariamente à propositura em pauta alegando que o homenageado não possuía o menor vínculo com a história da comunidade e com o bairro Vargem Grande. (fls. 25).

Tendo em vista esse fato, percebe-se que não se cumpre o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.454 de 2007 que determina que a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal leve em consideração que seja homenageado, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada.

A Secretaria Municipal de Educação se manifestou **desfavoravelmente** ao projeto, porém, não se opôs que fosse homenageado esse ilustre cidadão, sugerindo que o Nobre Vereador autor da propositura indique outro próprio municipal que tenha estreito vínculo com o bairro, de forma a se respeitar o estabelecido na legislação de denominação de vias, logradouros e próprios municipais. (fls. 29)

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura não encontra respaldo suficiente para o seu prosseguimento, sendo, portanto, **contrário o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

05-02-14

EDIR SALES

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA

CECE - tag

REIS
Presidente

ORLANDO SILVA

OTA - relator

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 00002/2014

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06/02/14

página 77 coluna 1

Conferido:

MARIO SERGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

À Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 06/02/14

MARIO SERGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11/2/14 às 19:55

RF

Celo Cesar Rodrigues

Técnico Administrativo

RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Deu NUN

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09/04/14

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Nunes

deferido na reunião ordinária de: 28/5/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 30/5/14

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurelio Nomura

deferido na reunião ordinária de: 06/08/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº 33

Em 27/08/14

Vinicius Marchetti de Azevedo

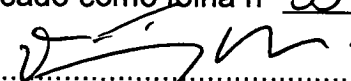
RF. 11.261 - 367-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-277/13, 27/08/2014


.....
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Fiorilo

deferido na reunião ordinária de: 27/08/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 4/9/14.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 34 Em 09 / 09 / 14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

DEFERIDO

12 AGO 2014

PRÉSIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 34 do

Processo nº 01-277/13

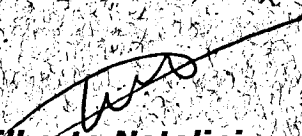
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 -SGP-12

Requerimento

13 - RDS
13- 01338/2014

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei 277/2013 (que denomina EMEF Professor Walter Lerner a Escola Municipal de Ensino Fundamental Vargem Grande), de minha autoria.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.


Gilberto Natalini

Vereador - Partido Verde (PV)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 AGO 2014

SGP. 42

A Comissão de:

Finanças

13/08/2014

Assessoria de Planejamento e Orçamento

Assessoria de Planejamento e Orçamento

RF 11.261

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14/08/14 às

RF

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO

São Paulo, 09/09/14

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação

sob nº 33 de 16/09/2014
Vinicius Moreira do Nascimento, RF. 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-277 de 2013 16/09/2014

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em 16/09/2014
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329